SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº **644**
DECISÃO : Nº PL **37/2016**
Processo : Prot. **1017715/2014 – CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA**
Assunto : Interposição de recurso

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo, Nº Prot. 1017715/2014, de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, com aplicação de multa estabelecida no patamar máximo, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **644**, de 11 de abril de 2016, considerando à apreciação processo de interesse da CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente protocolado no âmbito do Regional, através do Nº Prot. 1017715/2014, considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer acerca da matéria, com o seguinte teor: "*Trata o presente processo de auto de infração contra a empresa CCB – Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 10.919.934/0060-35, com registro no CREA/PB sob o n. 336547, por não apresentar ART dos serviços de fabricação, fornecimento e aplicação de concreto usinado em obra de edificação, infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 09/01/2014, e recebido por AR em 29/01/2014. – Protocolo n º. 1017715/2014 Da análise e parecer, Considerando que a empresa CCB (Intercement) não eliminou o fato gerador mas apresentou recurso, dentro do prazo, à CEECA; Considerando a decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. Considerando que a fabricação e fornecimento de concreto usinado são atividades constantes da relação de atividades técnicas que exigem a elaboração de ART; Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, alegando que na atividade de fabricação e fornecimento de concreto usinado existem duas etapas distintas e que na primeira atividade tem no seu quadro técnico responsável técnico, engenheiro civil, devidamente habilitado para responder pelo serviço de fabricação do concreto pré misturado e que não deve ser cobrada ART em duplicidade pelo mesmo serviço e que na segunda atividade de fornecimento do concreto, caracteriza-se como matéria prima e não serviço e que portanto não cabe a apresentação de ART. Considerando que após a fabricação do concreto pré misturado ocorrem o transporte e aplicação do produto e que estes serviços requerem cuidados técnicos conforme descritos a seguir: Durante o trajeto da central dosadora até a obra é comum ocorrer perda na consistência do concreto devido às condições climáticas - temperatura e umidade relativa do ar. Parte da água da mistura deve ser reposta na obra compensando a perda por evaporação durante o trajeto. Para isso, utiliza-se o ensaio de abatimento (slump-test). Antes da descarga do caminhão-betoneira deve-se ainda avaliar se a quantidade de água existente no concreto está compatível com as especificações, não havendo falta ou excesso de água. A falta de água dificulta a aplicação do concreto, criando "nichos" de concretagem. Por sua vez, o excesso de água, embora facilite a aplicação do concreto, diminui consideravelmente sua resistência. As regras para a reposição de água perdida por evaporação são especificadas pela NBR 7212 - Execução de Concreto Dosado em Central. Como regra geral, a adição de água não deve ultrapassar a medida do abatimento solicitada pela obra e especificada no documento de entrega do concreto. Na aplicação, o adensamento do concreto, principalmente em locais onde existam a presença de ferragens, deve ser realizada com a utilização de equipamentos de vibração para que não haja a presença de espaços vazios que comprometam a qualidade final do concreto e que estes serviços necessitam do acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado com registro no CREA. Considerando as Leis 5.194/66 e 6.496/77. Considerando a Decisão Normativa n. 20/1986: "Os Serviços de Concretagem são empreendimentos de Engenharia, pois consistem em dosagem e mistura dos materiais componentes do concreto, de conformidade com as especificações técnicas requeridas para cada caso, acrescidas do transporte e aplicação da respectiva mistura na obra. Ficam obrigadas a sujeitar seus contratos de serviços de concretagem à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, por obra, pois aí não existe a dupla incidência de ART ou bitributação." Somos de parecer pelo indeferimento do recurso e que seja mantido o auto de infração com aplicação de multa no seu valor máximo, corrigido para a data do seu efetivo pagamento. Este é o nosso parecer SMJ. Conselheiro Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves*.", DECIDIU aprovar por unanimidade os termos do parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máximo, conforme prevê a legislação vigente. Presidiu a Sessão a Eng. Civ. ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, Presidente em Exercício, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO**

DE ALMEIDA FERNANDES, Mª SALLYDELANDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DALIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e **IURI BORGES MOURA AQUINO**; dos Suplentes: **FERNANDO LUIZ DA SILVA CORDEIRO, ANTONIO ALBERTO DINIZ DE MEDEIROS, ANTENOR JERÔNIMO LEITE**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de abril de 2016

Eng. Civ. **ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO**
2º Vice-Presidente